



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000337334

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 38950

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009509-53.2023.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA- FORO DE ARAÇATUBA - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO YUKIO MISAKA

APELANTE: MAURA APARECIDA SOUZA DESSOTI

APELADO: BANCO CETELEM S/A

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão (fls. 110/111 – autos originários) que, em cumprimento de sentença de ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. indenização por danos morais e materiais, indeferiu o pedido de reserva de honorários e julgou extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante que a penhora não deve afetar os ganhos que o advogado pactuou com seu cliente, pois não pertencem à parte que pleiteou a penhora. Aduz que o Estatuto da OAB prevê a possibilidade de reserva dos honorários advocatícios que, ademais, tem natureza alimentar. Requer a reserva e o levantamento da quantia de R\$. 11.594,24 referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais (fls. 126/133).

O recurso não comporta conhecimento.

Há de ser negado seguimento à apelação, vez que foi interposto, pelo patrono da ora apelante, precedente recurso de agravo de instrumento, processo nº 2310223-65.2024.8.26.0000, que não foi conhecido por inadequação da via eleita.

Houve ofensa ao princípio da unirrecorribilidade com a interposição

de dois recursos contra a mesma decisão.

Inadmissível o exame do presente pois, como já se decidiu, "o princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão" (STF, Ag.Reg. no AI nº 488.979-RJ, 2ª-T., v. u., Rel. Min. Celso de Mello, em 18.5.04, DJ de 25/6/04, pág. 48).

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CONSUMATIVA. CIVIL. PRECLUSÃO PRINCÍPIO UNIRRECORRIBILIDADE. DA

1. Pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada ato judicial caberá apenas um recurso.

2. **Não é possível à parte apresentar novo recurso, mesmo que tempestivo, quando protocolado outro incorreto.**

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 748215/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006) (destacamos).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A oposição de embargos infringentes, não-conhecidos, porque a decisão de primeiro grau fora confirmada pelo acórdão, e posterior interposição de recurso especial, revela a ocorrência de preclusão consumativa, bem como a ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

2. **Saliente-se que, protocolado o recurso incorretamente, não é possível à parte, posteriormente, apresentar o recurso cabível.**

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 981591/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.3.2008) (destacamos)

Por consequência, tem-se que o direito de recorrer em face de determinada decisão é único, impedindo que a parte possa renovar a sua manifestação de inconformismo, mesmo que dentro do prazo legal, por outros fundamentos ou quando protocolado outro incorretamente, dada a flagrante ocorrência da preclusão consumativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Anote-se que a interposição do recurso de agravo pelo patrono da ora apelante não tem o condão de afastar a incidência do princípio da unirrecorribilidade, sobretudo diante da utilização dos mesmos fundamentos em ambos os recursos para o fim de obter a reserva dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, por inadmissível, o recurso não é conhecido, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Fernando Sastre Redondo
Relator